



A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E SUA EFICÁCIA¹

Thaís Guimarães de Oliveira²

Juliana Maussara Kenes Marques Machado³

RESUMO: O presente artigo científico discorre sobre a eficácia dos meios processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro em ações de execução de alimentos, especificamente aquelas demandadas por menores. Entre as medidas judiciais que podem ser aplicadas de modo a garantir o adimplemento do débito alimentar, tem-se o cumprimento de sentença e a ação de execução de título extrajudicial, a qual pode tramitar pelo rito da prisão civil do devedor, ou pelo rito da expropriação dos bens deste. Ademais, o credor pode requerer diversas medidas a fim de compelir o devedor a quitar a dívida, com fulcro nos dispositivos legais do Código de Processo Civil. Ao escolher dentre os referidos meios de execução, o exequente deve se pautar pelo critério do maior resultado e da menor onerosidade, escolhendo a medida considerada mais efetiva e que ocasione menos restrições ao devedor. Para o estudo do mencionado tema, o artigo faz uma abordagem sobre o instituto dos alimentos; a importância do direito a alimentos para seus titulares; o dever alimentar; e, as formas de alcançar o pagamento desse dever quando em atraso, que possui caráter de urgência, uma vez que está relacionado à sobrevivência do credor. Assim, passando-se pelo introito, a dissertação passará à análise desses meios de execução, tendo como foco principal, a avaliação de sua eficácia na entrega jurisdicional do direito dos alimentandos. Para tanto, será realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema, baseando-se nas lições de Araken de Assis (2016), Maria Berenice Dias (2021), Wallace Costa dos Santos (2021), dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos; Ações de Execução; Eficácia.

ABSTRACT: The present scientific paper discusses the effectiveness of procedural means existing in the Brazilian legal system in alimony's actions, specifically those demanded by underage. Between the legal measures that can be applied in order to ensure compliance with the alimony debt, there is the fulfillment of sentence and the action for the execution of an extrajudicial title that can be processed through the civil imprisonment rite of the debtor, or by the rite of expropriation of its assets. Furthermore, the creditor may require several measures in order to compel the debtor to pay off the debt, based on the legal provisions of the Civil Code Procedure. When choosing between the aforementioned means of execution, the creditor must be guided by the criterion of the highest result and the lowest cost, choosing the measure considered to be the most effective and the least restrictive of the debtor. For the study of the mentioned theme, the paper makes an approach about

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: thaiguimaraes_o@hotmail.com

³ Professora Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Magistratura do Estado de Goiás. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: maussarakm@hotmail.com

the institute of foods; the importance of the right to maintenance for its supporters; the alimony duty; and, the ways to achieve the payment of this duty when in delay, that has an urgent character, as it is related to the survival of the creditor. Thus, passing through the introit, the paper will analyze these means of execution, having as main focus, the evaluation of its effectiveness in the jurisdictional delivery of the alimony's right. Therefore, bibliographical research it will be realized on the subject based in the lessons of Araken de Assis (2016), Maria Berenice Dias (2021), Wallace Costa dos Santos (2021), between others.

KEYWORDS: Alimony; Execution Actions; Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Com o intento de se aprofundar na matéria referente a execução de alimentos, esse artigo analisará sua legislação pertinente, os fundamentos e resultados práticos dos meios processuais adotados para o cumprimento de uma obrigação alimentar.

Além do estudo sobre o instituto dos alimentos propriamente dito, com abordagem sobre seu conceito amplo e características, é necessário também expor sobre a importância desse direito para quem os necessita, considerando seu caráter de urgência, que está relacionado à sobrevivência do credor, como mencionado por Maria Berenice Dias (p. 303, 2020) “os alimentos configuram expressão genuína do princípio da dignidade da pessoa humana”.

A partir do momento em que o obrigado a prestar alimentos deixa de alcançá-los espontaneamente, o alimentante deve buscar a Justiça para que, com acesso imediato, tenha uma resposta rápida na obtenção da verba alimentar, considerando que o crédito é destinado a garantir sua subsistência e vida digna, conforme mencionado anteriormente.

Para a propositura de uma ação de alimentos, que possui rito especial (Lei de Alimentos – Lei n.º 5.478/68), é indispensável que haja prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, como afirma Dias (p. 852, 2021). Vale ressaltar que o polo ativo é ocupado pelo alimentando, aquele que deve receber os alimentos, ao passo que o polo passivo é figurado pelo alimentante, que é quem possui o dever de alimentar.

Ainda, esclarece-se que o credor da dívida alimentar, quando menor de idade, será representado por seu responsável legal (quando absolutamente incapaz), e assistido por um dos pais, ou por seu guardião legal (quando se tratar de incapacidade relativa) (DIAS, 2017).

O ingresso da execução de alimentos se dá quando é verificada mora no pagamento espontâneo do valor dos alimentos fixados em sentenças ou decisões interlocutórias. A partir de então, o credor deve recorrer, novamente, ao Poder Judiciário para que tenha seu direito essencial resguardado.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 528 a 533, trata do cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que fixa alimentos; o artigo 911 a 913 dispõe sobre a execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar. Esses meios processuais de se buscar o adimplemento do débito alimentício, permitem ainda que seu credor opte por requerer o desconto em folha de pagamento (CPC, art. 529 e 912); desconto de rendimentos ou rendas (CPC, art. 529, § 3º); e, a expropriação de bens (CPC, art. 528, § 8º e 913). Além do aprisionamento (CPC, art. 528, § 3º), considerando por muitos um meio coercitivo eficiente, um remédio amargo, para a obtenção da verba alimentar devida.

Apesar de existir um leque amplo de métodos para o cumprimento da obrigação alimentar, que possivelmente, em tese, solucionariam de forma célere as demandas alimentares, há por parte do devedor, a prática de atos para se esquivar de tais obrigações. Serão analisadas, individualmente, as ações desses devedores. Fato este o principal pelo qual consideram-se ações de execução de alimentos morosas.

Evidencia-se que, mesmo diante dos meios coercitivos adotados, alguns considerados rigorosos, como o de coerção pessoal, tem-se grande índice de desistências da ação, por ser consideravelmente impossível obter a verba alimentar em atraso, seja pela não localização do devedor, de seus bens ou até mesmo visando manter uma boa relação familiar. Sendo assim, questiona-se a real efetividade dos métodos judiciais existentes no ordenamento jurídico brasileiro para solucionar demandas tão importantes.

Realizadas tais digressões, passar-se-á à análise sobre medidas que podem ser tomadas para a mudança desse cenário, como por exemplo, o ingresso dessas ações no juízo 100% digital, projeto desenvolvido com o intuito de dar celeridade a todos os atos processuais em uma ação.

Ao final, após restar demonstrada a relevância de se fazer esta pesquisa, serão realizados apontamentos sobre o que possivelmente provoca os questionamentos feitos sobre a efetividade das demandas de execução de alimentos, evidenciando se, realmente, a efetividade na entrega da prestação jurisdicional nessas ações, com os mecanismos utilizados pelo poder judiciário.

2 PRINCIPAIS CONCEITOS NECESSÁRIOS PARA A COMPREENSÃO DO TEMA ABORDADO

A fim de se compreender a temática abordada no presente artigo, iniciar-se-á por uma breve explanação das definições, conceitos e discussão sobre a importância dos alimentos para seus titulares.

Deve-se compreender que, como bem afirma Dias (2020, p. 778), “a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome”. Todos aqueles itens que complementam a necessidade humana, que alimentam também a alma, abarcam o significado de alimentos.

Aos alimentos, integram, também, despesas com vestuário, saúde, educação, lazer, etc. O conceito de alimentos é amplo, razão pela qual se tornou necessária para a doutrina, a distinção entre alimentos naturais e civis. Aqueles são definidos como os alimentos destinados a manter a qualidade de vida de seu titular. Enquanto estes, são os indispensáveis para a garantia da subsistência.

Sobre este assunto:

O único parâmetro legal para a quantificação do encargo alimentar diz com o **legado de alimentos**, que abrange (CC, art. 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor de idade. Tais despesas correspondem comente aos alimentos naturais”. (DIAS, 2020, p. 26).

As classificações dos alimentos, suas características, seguem diversos critérios, observando vínculos, deveres e, principalmente, o direito à vida assegurado constitucionalmente. Seu caráter personalíssimo, não permite que o direito a alimentos seja objeto de transação ou renúncia, é restritivamente voltado a necessidade individual de seu titular.

Segundo Tartuce (2019 apud DIAS, 2020, p. 29), “a singularidade do direito diz com o **credor** dos alimentos. Sua **morte** leva à **extinção** do encargo alimentar, diante da sua natureza personalíssima no *intuito personae*”.

Portanto, se ainda houver débito alimentar, a dívida persistirá e seu pagamento será transformado em encargo do espólio.

Sobre as partes que figuram uma execução de alimentos, Assis (2016, p. 103) afirma que:

O alimentário se beneficia de bens prestados pelo alimentante. E se o cumprimento de algum dever jurídico desfalca o patrimônio, como na espécie, e o respectivo direito aproveita patrimonialmente à outra pessoa, há relação creditícia. Por essa razão, aos figurantes dessa relação se chama, respectivamente, de credor e de devedor.

Quem possui legitimidade ativa para propositura da ação de alimentos, é o titular do crédito alimentar. Tratando-se de filhos, especificamente, antes mesmo de seu nascimento, existe a obrigação do genitor, em prestar alimentos. Apesar de não estar previsto expressamente

em lei, nascituros têm direito a alimentos, uma vez que seus direitos são resguardados desde sua concepção, como uma garantia à vida. Sobre a temática, preconiza Dias (2020, p. 63):

Apesar de seus direitos serem resguardados desde a concepção, a tendência sempre foi reconhecer a obrigação paterna exclusivamente depois do nascimento, e a partir do momento em que foi citado na ação em que o filho pleiteia alimentos. No entanto, o termo inicial ocorre mesmo antes do ajuizamento da ação.

Além disso, referente aos filhos que atingiram a maioridade, a presunção de necessidade deste, torna-se relativa, uma vez que a obrigação dos pais de assegurar a educação (incorporada ao conceito jurídico de **alimentos**) estende-se enquanto estiverem estudando, devendo restar demonstrado pelo alimentando, sua necessidade em perceber os alimentos (DIAS, 2017).

O valor a ser fixado à título de pensão alimentícia deve permitir que o alimentando viva de modo compatível com sua vida social, atentando-se às possibilidades do devedor para o cumprimento do encargo. Porém, inexistem distinções de critérios para essa fixação, considerando-se a natureza desse vínculo obrigacional. Sobre o valor da pensão alimentícia:

O valor indicado pelo autor é somente **estimativo**, quer seja a ação proposta pelo credor, quer se trate de demanda de oferta de alimentos intentada pelo devedor. A quantificação dos alimentos é feita pelo juiz. Assim, não há falar em decisão **ultra ou extra petita**. Nem quando são fixados alimentos além do montante pedido. (DIAS, 2020, p. 77).

Com a escassez de regra para a fixação do encargo alimentar, ao juiz é aberto um extenso campo de ação para cada caso, especificamente. A começar pela invocação do binômio necessidade-possibilidade, previsto legalmente no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, para estabelecer o valor do pensionamento.

Existem vários critérios, o considerado mais seguro para a fixação da pensão alimentícia, é a tomada de base de cálculo dos ganhos e rendimentos percebidos pelo alimentante, considerado majoritariamente pelos doutrinadores e magistrados, como a melhor forma de se resguardar o princípio da proporcionalidade.

Sobre os princípios norteadores, Dias (2020, p. 59) explica:

O princípio norteador da proporcionalidade há que ser respeitado sempre. Não só no momento da quantificação do encargo, mas também durante todo o período em que subsiste o dever alimentar. Daí a possibilidade revisional a qualquer tempo, sendo equivocado o entendimento de que a decisão judicial sobre alimentos não faz **coisa julgada**.

Ante os conceitos apresentados no presente tópico, evidencia-se que a obrigação alimentar é a forma pela qual seu titular busca os direitos mais básicos e necessários para sua sobrevivência. É de suma importância que esse direito fundamental seja respeitado, assim como os demais da mesma espécie. Considerando-se sua característica personalíssima, tem-se que esta obrigação é indispensável e, em razão disso, surgem meios que garantam seu cumprimento, de modo que a legislação não só impõe a obrigação, como também estabelece possíveis sanções, caso não seja cumprida por seu responsável.

3 DISPOSITIVOS JURÍDICOS E RESPALDOS NORMATIVOS QUE REGULAM A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Com o escopo de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, a legislação prevê diversas medidas judiciais a serem aplicadas nos casos em que houver o inadimplemento. Pode-se empregar os meios processuais de cumprimento de sentença (CPC, 528) e a ação de execução de título extrajudicial (CPC, 911) para se exigir o cumprimento do dever alimentar.

Para os alimentos fixados por sentença (alimentos definitivos) ou decisão interlocutória (nos casos em que são estabelecidos os alimentos provisórios), pode-se exigí-los tanto pelo rito da prisão, quanto pelo da expropriação, consoante o disposto nos artigos 528 a 533, do Código de Processo Civil.

A ação de execução de alimentos provisórios e daqueles estabelecidos em sentença, que estão sujeitos a recurso, serão processados em autos apartados daqueles que fixaram o valor a título de verba alimentar (CPC, art. 531, §1º). Aos alimentos fixados em sentença definitiva, sua execução deve ser buscada no bojo da ação principal (CPC, art. 531, §2º).

Na execução de título extrajudicial (CPC, art. 784, II a IV) que tramita pelo rito da prisão (CPC, art. 911), a cobrança deve ser feita das três últimas prestações em atraso. Ao ingressar com a execução, por analogia aos atos processuais utilizados no cumprimento de sentença, o devedor, réu, deve ser citado pessoalmente, por meio de oficial de justiça ou pelo correio com aviso de recebimento – AR.

Após sua citação, terá o prazo de três dias para pagar a dívida executada e as parcelas que vincendas até a data do pagamento acrescida de custas e honorários advocatícios no importe de 10%; justificar a impossibilidade absoluta de pagar; ou comprovar que não há dívida, sob pena de prisão.

Quando esta se dá pelo rito da expropriação, o juiz irá, inicialmente, fixar honorários de 10% e determinar a citação do réu, que poderá ser citado pelo correio e terá o mesmo prazo

para poder pagar a dívida integral (as anteriores e as recentes) acrescida das parcelas que se venceram durante a tramitação da execução, custas e honorários advocatícios (CPC, art. 827, §1º); ou opor embargos à execução no prazo de quinze dias, independentemente de penhora (CPC, art. 914) que, se rejeitados, aumentarão o percentual a ser pago de honorários à 20% (CPC, art. 827, §2º).

Dando continuidade, na ação de execução pelo cumprimento de sentença, a qual é processada em ação autônoma, pode-se, também, executar pelo rito expropriatório quanto às parcelas vencidas; e pelo rito da prisão, para as parcelas vincendas. Além disso, é possível que o alimentado busque o desconto em folha de pagamento do alimentante que exerce atividade laboral com vínculo empregatício.

Assemelha-se ao meio de execução mencionado anteriormente. Pelo rito da prisão, o devedor será citado da mesma forma, tendo o prazo de três dias para pagar, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade. Porém, quanto à quantidade de parcelas devidas, basta que uma esteja vencida para ser cobrada em juízo, não podendo ultrapassar as três parcelas em atraso antes do ajuizamento da execução (CPC, art. 528, §7º).

Citado o réu e apresentada justificativa que não for aceita (CPC, art. 528, §3º), ou se a pena de prisão civil for cumprida, no prazo estabelecido pelo juiz, de um a três meses, sem o pagamento da dívida (CPC, art. 530), o credor poderá requerer a penhora de bens.

Caso não se manifeste, quedando-se inerte, o juiz determinará, de ofício, o protesto do pronunciamento judicial (CPC, art. 528, §1º) e a prisão civil será decretada, somente em relação ao inadimplemento do crédito alimentar, sem a inclusão do crédito devido de encargos sucumbenciais.

Apesar da possibilidade, única, de que ocorra a prisão civil no Brasil, nos casos de não pagamento da pensão alimentícia, sanção considerada, então, extrema e eficiente, Dias (2021, p. 884) menciona que, “modo frequente o devedor paga o valor que consta do mandado de citação, deixando de pagar as parcelas que se venceram até a data do pagamento, o que, inexplicavelmente o livra da prisão” (DIAS, 2021, p. 884).

Sobre tal perspectiva, percebe-se que o devedor, em alguns casos, sequer sente-se intimidados com a coação pessoal, buscando incansavelmente descumprir seu dever de alimentar, deixando de lado os cuidados que devem ser tomados com sua prole, chegando a acreditar que o pagamento de uma parcela irrisória é suficiente para a educação e criação de um indivíduo. Podendo o alimentando, em casos assim, recorrer ao Ministério Público informando sobre possível prática do crime de abandono material (Código Penal – CP, art. 244).

Dentro, ainda, do meio de execução pelo cumprimento de sentença, só que, no trâmite do rito da expropriação, o exequente deverá indicar bens passíveis de penhora que possam alcançar a quitação da dívida. Intimado, o executado terá o prazo de quinze dias para pagar o débito somado às custas sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios, no mesmo percentual (CPC, art. 523, §1) e sob pena de penhora (CPC, art. 831).

Mantendo-se inerte o devedor, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se o rito da expropriação, conforme disposto no artigo 523, §3º e 831, do Código de Processo Civil.

O credor de alimentos ao escolher dentre os referidos meios de execução, deve se pautar pelo critério do maior resultado e da menor onerosidade, escolhendo a medida mais efetiva que occasiona menos restrições ao devedor. Além dos mencionados, existem ainda, atualmente, outros meios coercitivos que podem ser utilizados a fim de compelir o devedor a adimplir com a dívida em questão.

Há possibilidade de o alimentante recorrer ao valor dos alimentos fixados em decisão interlocutória, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS possui entendimento que diverge da súmula 621, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que diz “os efeitos que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”, veja-se:

Execução de alimentos. Rito da prisão civil. Alimentos provisórios. Alteração do valor da obrigação no curso da demanda. **Irretroatividade da redução. Efeito *ex nunc* da decisão que redefine alimentos provisórios.** Excesso de execução não configurado. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS – AI 70080375934, 7ª C. Cív., Rel. Sandra Brisolará Medeiros, j. 21/04/2019). (grifei)

Nesse sentido, Dias (2021) afirma que “a desastrosa posição do STJ de emprestar **efeito retroativo** à redução ou exoneração do encargo alimentar à data da citação, não pode obstaculizar o uso da via executória dos alimentos vencidos e não pagos”.

É evidente a necessidade, em alguns casos, de o devedor recorrer ao valor fixado da pensão alimentícia, considerando que esse valor deve ser estipulado, também, com base na possibilidade do alimentante, de modo que não prejudique sua subsistência.

Ocorre que, após realizada a instrução da ação de alimentos, o juiz, analisando o binômio necessidade-possibilidade e as demais provas colacionadas aos autos, majora aquele valor fixado como provisório na sentença, e, com respaldo em entendimentos como o da Súmula 621, do STJ, em alguns casos, é possível que o devedor se utilize do “benefício” do efeito

retroativo ao interpor recurso para se esquivar da obrigação descumprida que está sendo executada.

São casos como este exemplificado anteriormente que provocam questionamentos sobre a real efetividade da entrega da prestação jurisdicional do direito a alimentos pelo Estado, que, à grosso modo, abre “brechas” na lei para que seja possível fugir de uma responsabilidade, demonstrando tamanho descaso.

Apesar de os métodos trazidos pelo Código de Processo Civil serem diversos, possibilitando até que o exequente escolha por qual rito seguir, observadas a quantidade de parcelas em atraso, por óbvio, conforme já conceituado, é plausível que haja críticas sobre a efetividade dos meios de execução de alimentos.

4 DISCUSSÕES EXISTENTES NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DA EFETIVIDADE DAS PENAS COMINADAS AO DEVEDOR DE DÉBITO ALIMENTAR

O caráter de urgência que os alimentos detêm, são perdidos no momento em que o devedor se usa de artifícios para não proceder à quitação da dívida alimentícia. Vale ressaltar que o alimente, no momento em que é cientificado e chamado ao processo de execução, tem a possibilidade de se justificar ou até mesmo propor o parcelamento da dívida ao credor.

Os meios conciliatórios são de suma importância nas ações de execução de alimento. Devem sempre ser tentadas, a qualquer momento, visto que, há diversos casos em que se obtém a resolução do mérito com a homologação de acordo, sejam eles entabulados em audiências ou por meio de petições.

Frisa-se que, no momento em que é oportunizado ao devedor justificar o motivo pelo qual encontra-se em atraso no pagamento da pensão alimentícia, devem ser apresentadas explicações plausíveis, sabendo-se que a simples alegação de desemprego ou constituição de nova família não são suficientes para a esquivar do cumprimento da obrigação.

A alegação de não possuir condições sempre é utilizada pelos executados, inclusive no intuito de se ganhar tempo, provocando o aumento do valor das prestações vencidas e tornando impossível a quitação da dívida.

Feitas tais digressões, questiona-se sobre a observância no caráter de urgência que possui os alimentos. Se aquele que possui a responsabilidade de amparar, de alimentar – no sentido amplo do termo –, não possui condições, aquele que padece de um meio de sobrevivência a ele garantido constitucionalmente, deve alegar não possuir o que mais?

A maioria entende a abertura da fase de cumprimento de sentença da ação de alimentos como uma vingança entre ex-cônjuges, principalmente quando esta tramita pelo rito da coerção pessoal. Porém, tem-se que a necessidade de se “humilhar” ao requerer o pagamento de alimentos é, na verdade, um pedido de socorro por parte do credor. Nesse sentido, Madaleno (2018, p. 136) conceitua que:

(...) se de um lado existe o fundamental direito à vida e para a vida, é essencial o provimento pontual dos alimentos para quem não sobrevive sem auxílio externo; também é basal a efetividade da execução alimentar, dotada de suficiente carga de coerção, tendo como ápice a possibilidade de decreto da prisão civil por débito de alimentos, além de outros mecanismos de intimidação.

Imperioso ressaltar que, não longe da ideia da essencialidade dos meios processuais que garantam o cumprimento da obrigação alimentar, Madaleno (1999) entende que:

Meios executivos estéreis têm levado credores ao calvário, ao inenarrável sentimento de impotência que amargam ao constatar que a sua digna existência já não encontra caminho eficaz na busca executiva de seus alimentos. Enfrentam o martírio que tem sido encontrar fórmulas processuais capazes de aproximar no tempo certo, prestação jurisdicional efetiva, em execução célere e eficaz, pronta e pontual e, conseqüentemente, permitir suprir a fome sem mais sequelas de um tormentoso e angustiante processo judicial.

Além do mais, sobre a Súmula n.º 621, do STJ, mencionada outrora, pode-se concluir que:

São tantas as nuances que cercam a obrigação alimentar que, por vezes, se perde a essencialidade de algumas de suas características. O legislador faz afirmativas que chegam a comprometer alguns princípios basilares, conduzindo a doutrina a caminhos que vez por outra leva a resultados que afrontam a **ética**. E o Judiciário, no afã de proteger o devedor de alimentos acaba por atentar a própria natureza do encargo a ponto de olvidar o **princípio da boa-fé**. O que evidencia postura nitidamente **protecionista** da figura do devedor de alimentos. (DIAS, 2020, p. 274).

Entendimentos descabidos que ferem aquele que padece de um direito essencial à sobrevivência, distancia o termo “eficácia” do papel do Judiciário. Podendo ser citada, também, a morosidade no tramitar da execução. Por conseguinte, Madaleno (2013) considera que “processos desta ordem são facilmente contornados com lentas protelações e reiteração exacerbada de atos processuais, como o pagamento parcial da pensão e a remessa dos autos ao contador para abatimento na conta geral, adiando a solução da execução”.

5 CONDOTA DO DEVEDOR QUE SE ESQUIVA DO CUMPRIMENTO DE PRESTAR ALIMENTOS

São diversos os problemas verificados durante o prosseguimento da execução de alimentos. Extrai-se que se com os métodos que estão ao alcance do credor é difícil obter a verba alimentar, sem eles, é pior ainda.

Sob outra perspectiva, há também falhas que não estão relacionadas diretamente ao Judiciário e sim, à conduta do executado. Menciona-se, primeiramente, a não localização do devedor, que não estabelece contato com o exequente e está sempre mudando de endereço e, de algum modo, não são localizados nem mesmo pelos sistemas de buscas que o Poder Judiciário possui para tal finalidade.

Outro ponto que dificulta sua localização, utilizando-se a opção de oficiar às operadoras de telefonia móvel a fornecerem endereços que estejam cadastrados ao CPF do executado, é a lentidão com a qual os atos são realizados. O período de tempo que se leva para a expedição do ofício, sua entrega, prestação de informações, devolução, intimação do exequente e nova conclusão ao juiz, é suficiente para que o devedor “fuja” novamente de suas obrigações.

Há dificuldades também ao encontrar bens a serem penhorados, uma vez que o devedor, quando possuidor de algum bem, em algumas vezes, transfere a propriedade do bem a outros, impossibilitando que este seja penhorado, mesmo que seja evidente que ele é quem, de fato, possui a posse e usufrui daquele bem.

Este cenário pode e deve ser mudado, com a busca de mecanismos que possam tornar mais célere a tramitação da execução e de entendimentos que apoiem e deem a devida importância a esse direito, indeclinável à vida do alimentando.

6 AVANÇO DA TECNOLOGIA NO JUDICIÁRIO QUE PODEM BENEFICIAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Em decorrência da pandemia enfrentada durante o ano de 2020 até o presente momento, visando o distanciamento social como forma de segurança para evitar o contágio do Coronavírus, com as orientações trazidas nas Resoluções 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO intensificou a busca por melhorias tecnológicas e ampliou o projeto “Juízo 100% digital”.

Esse projeto permite que as partes, ao ingressar com ações (ainda somente no âmbito dos Juizados Especiais e Varas Cíveis e de Fazenda Pública), possam optar pela realização de todos os atos processuais pelo meio virtual, o que propicia a garantia da celeridade processual.

O projeto ainda está sendo implantado e os resultados acompanhados para que se verifique sua efetividade. Vale ressaltar que a adesão é facultativa, ficando a escolha das partes optar pelo ingresso da ação de tal forma.

A disposição sobre a ampliação do Juízo 100% digital, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás está no Decreto Judiciário n.º 837/2021. Entre a contestação e a prolação de sentença, as partes poderão se retratar uma única vez sobre a escolha pelo ambiente digital.

Com uma breve explanação sobre este projeto, observa-se que é possível que ele traga benefícios às demandas tratadas no presente artigo. Ao verificar como serão realizados aos atos processuais no Juízo 100% digital, a questão, por exemplo, de localização e celeridade de obtenção de respostas, poderá ser melhorada em favor a entrega da prestação jurisdicional do Estado às partes que detém determinado direito.

Ao ajuizar a ação, a parte autora deve informar endereço eletrônico e um número de celular para citação, notificação e intimação de ambas as partes que integram a lide. É notório que, atualmente, a tecnologia é ubíqua no convívio dos indivíduos e também no Judiciário.

Os ofícios poderão ser enviados por e-mail, por exemplo, e serão respondidos absurdamente de forma mais rápida. Poderá ser aumentado, também, a resolução desses conflitos por meio de conciliações, que terão suas audiências realizadas em uma simples chamada de vídeo, afastando a dificuldade que possa ser encontrada pelas partes que residam longe umas das outras em comparecer e poder tentar se conciliar, acabando com o litígio.

Além disso, com a possibilidade de poder ser realizada a citação e intimação das partes por meio de aplicativos de mensagens, pode-se inferir, conforme discutido anteriormente, que a busca de informações sobre bens passíveis de penhora e a localização de endereço do devedor de pensão alimentícia retornará resultados proveitosos, evitando que não se prolongue a duração do tramitar da execução, podendo permitir que o credor de alimentos possa, finalmente, obter a verba alimentar e viver de forma digna, como deve ser.

7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Direito de Família, mais especificamente, o instituto dos alimentos, em razão de seu caráter personalíssimo traz diversos debates, constantemente, à sociedade civil, acarretando a existência de conflitos delicados de serem interpelados e solucionados.

A legislação que regula a execução de alimentos, de certo modo, dá apoio a quem os necessita, aos alimentandos. Sua interpretação e aplicação deve ser realizada com cautela. Como bem mencionado no presente artigo, o direito a alimentos é essencial e necessário para se ter uma vida digna, garantida constitucionalmente.

Os alimentos estão intimamente relacionados à subsistência de um indivíduo, possui caráter de urgência e assim devem ser tratados à risca. Este artigo trata da relação de alimentante e alimentado entre pai/mãe e filho(a), respectivamente.

Diante de uma relação tão pessoal, os danos que podem ser causados aos litigantes são extremos e, em muitos casos, irreparáveis judicialmente. O desgaste na luta em receber/pagar pensão alimentícia em atraso pode provocar o rompimento de uma relação familiar.

Sob esta visão, o questionamento sobre a efetividade da entrega da prestação jurisdicional do Estado ao exequente, relaciona-se a importância que aquele dá ao presente assunto e direito envolvido.

Os dispositivos legais e argumentos de autores e doutrinadores renomados evidenciam-se que há pontos negativos e positivos na atuação do Judiciário, representante do Estado. Nota-se que, como em demais assuntos, existem ideias que se dividem sobre o assunto.

Os conceitos, evidências e considerações apresentadas ao decorrer do artigo, permite concluir que, mesmo com normativas que dificultem ao credor de alimentos o recebimento de sua verba alimentar, utilizando os meios de execução existentes, é possível que, com a melhoria em determinados pontos nesses meios, possam facilitar a vitória da batalha enfrentada pelo alimentante em possuir uma vida digna.

Os avanços tecnológicos sendo aproveitados pelo Judiciário em prol de melhorias para dar, efetivamente, celeridade aos processos, é um ponto de suma importância a ser utilizado para que seja excluída a característica de morosidade das ações de execução de alimentos.

No momento em que os alimentos forem, significativamente, tratados com a importância devida, sendo tutelado seu caráter de urgência, é possível afirmar-se que há efetividades nos meios executórios.

Desse modo, verifica-se que a problemática da questão abordada no presente artigo pode se tornar eficaz, integralmente, com seu aperfeiçoamento. Os meios/ritos de execução de alimentos existentes no âmbito jurídico brasileiro devem ser seguidos com maior rigorosidade e utilizando-se de melhorias que estejam ao alcance do Judiciário, que poderá dar real segurança ao titular desse direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 novembro 2021.

BRASIL, [Código Civil (2002)]. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL, [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL, [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 novembro 2021.

BRASIL, [Lei de Alimentos (1968)]. **Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 20 novembro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 621**. Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27621%27>>. Acesso em: 20 novembro 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MADALENO, Rolf. **O calvário da execução de alimentos**. Escritório Madaleno: Porto Alegre, 1999. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-calvario-da-execucao-de-alimentos>>. Acesso em: 20 novembro 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: < <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 20 novembro 2021.

MADALENO, Rolf. **Levantamento revela o número de presos por pensão alimentícia em diversas regiões brasileiras**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/4942/novosite>>. Acesso em: 20 novembro 2021.

SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 15 abril 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Decreto Judiciário n.º 837/2021**. Dispõe sobre a ampliação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Disponível em: < <https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/decreto831.pdf>>. Acesso em: 20 novembro 2021.